



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023925-78.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARIA ANA DE JESUS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1023925-78.2024.8.26.0224

Apelante: Maria Ana de Jesus Silva

Apelado: Banco BMG S/A

Origem: Guarulhos

Juíza: Mônica Sandoval Gonçalves Belfort

Voto nº. 4.688

Valor da causa: R\$ 19.826,04

Ajuizamento: 16/05/2024

CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C RESTITUIÇÃO DOBRADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. Os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração da modalidade contratual - cartão de crédito consignado com RMC. Ademais, a contratação ocorreu em 2019 e a ação foi proposta somente em 2024, tendo a autora utilizado os serviços, que implicaram concessão de crédito, aceitação e efetivo consumo. Comportamento, pois, que implicou aquiescência consciente. Demonstração, pelo réu, de informações gerais adequadas quanto às características da operação. A alegação, a esta altura, de que não foi antecedida de informação adequada, viciando a adesão, é autodestrutiva. Sentença suficientemente fundamentada, que não comporta reparo. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 273-275, proferida na ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Maria Ana de Jesus Silva contra Banco BMG S/A, a qual julga improcedente a ação, nestes termos:

Comprova o instrumento de fls. 188, firmado pela autora, que ela efetivamente aderiu a contrato de cartão de crédito, ciente de que não se tratava de simples empréstimo consignado: consta do título do documento, com destaque, a expressão "CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO". Não divergem as partes, ademais, sobre o fato de que os valores descontados se referem ao pagamento mínimo mensal.

2.4. Ora, se a autora se limitar a pagar o mínimo, é evidente que a dívida nunca será quitada, tal como ocorre com qualquer cartão de crédito. A peculiaridade do negócio diz respeito à forma dos descontos, que são feitos, todos os meses, por intermédio do INSS. Como se trata de negócio válido, tipificado na Lei n. 13.172/2015, ela não tem razão, tal como já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...)

3. Fundamentação

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários devidos aos advogados do réu, fixados em dez por cento do valor da causa, observadas as regras pertinentes à gratuidade processual.

Fls. 278-285: Razões de apelação. Afirma que o documento apresentado pelo réu não contém qualquer elemento que permita confirmar sua autenticidade, como, por exemplo, a digital da apelante, que, em razão de sua idade avançada e baixa escolaridade, possui dificuldade em compreender os termos e condições de contratos complexos, como o de cartão de crédito consignado. A simples juntada de cópia de contrato, sem a devida comprovação da autenticidade da assinatura e da manifestação de vontade, não é suficiente para afastar a alegação de fraude.

Quanto ao dano moral, sustenta que teve seu nome indevidamente negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida fraudulenta, além de ter sofrido abalo psicológico e emocional, com violação de sua tranquilidade e dignidade. Requer a reforma da sentença para julgar procedente os pedidos iniciais.

Fls. 289-305: Contrarrazões. Preliminarmente, alega que o direito buscado pela autora encontra-se prescrito, uma vez que o contrato foi firmado em

19/07/2019 e a ação foi ajuizada apenas em 16/05/2024, ou seja, cinco anos depois. Afirma, ainda, a ocorrência de decadência.

No mérito, sustenta que o contrato está devidamente instruído com as informações sobre o negócio jurídico firmado entre as partes, não havendo que se falar em nulidade por erro ou falta de informação adequada.

Esclarece que a ausência de previsão de valores fixos nas mensalidades decorre da própria natureza do contrato celebrado, uma vez que o cartão pode ser utilizado tanto para saques quanto para compras.

Por fim, impugna o pedido de indenização por danos morais, sob o argumento de que não há qualquer irregularidade contratual. Requer o desprovimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Com relação à alegação do réu, de prescrição e decadência, não lhe assiste razão, dado que se trata de contrato de trato sucessivo, em que o prazo prescricional se renova a cada desconto, sendo o termo inicial para sua contagem a data do último desconto; a decadência, pelo mesmo motivo, não se verifica.

A contratação foi realizada em 19/07/2019, mas sem que tenha havido interrupção de descontos; ajuizada a ação em maio de 2024, não se há falar em decurso de prazo prescricional ou decadencial.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS

MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o **prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário**. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08-03-2021, DJe 15-03-2021) (**destaque nosso**).

Restou comprovada nos autos, pelo réu, a adesão da autora ao cartão de crédito consignado (RMC), com solicitação de realização de saque mediante débito no referido cartão e autorização para desconto mensal em folha de pagamento, conforme se extrai da documentação a fls. 186/190, relacionada ao contrato nº ADE 58757556, assinada pela autora e com informações claras de que o instrumento contratual se trata de solicitação de saque mediante utilização do referido cartão, bem como do termo de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento.

Nesse contexto, não se verifica erro na contratação, eis que devidamente realizada, com contrato com termos claros, sem impugnação de assinatura ou comprovação pela parte de vício de consentimento, cujos documentos juntados pelo réu em contestação demonstram a relação jurídica entre as partes e existência de débitos, não prevalecendo a alegação da autora.

Os documentos constantes dos autos demonstram que a autora possuía conhecimento acerca da modalidade de empréstimo contratada (RMC). Aliás, a alegação a esta altura, após utilizar os serviços e os créditos disponibilizados, conforme

faturas trazidas a fls. 191/254 (que implica concessão de crédito) por todos esses anos (contrato formalizado no distante ano de 2019), que a contratação não foi antecedida de informações adequadas, viciando a adesão, é autodestrutiva, violando até mesmo a proibição de *venire*.

A esse respeito, tem decidido esta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO DESCONTO INDEVIDO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Com a apresentação pelo banco réu do contrato de adesão a cartão de crédito consignado com autorização de descontos em folha de pagamento, cujo empréstimo respectivo foi contraído na modalidade de reserva de margem consignável (RMC), bem como tendo sido acostadas pela instituição financeira ré faturas do cartão de crédito em questionamento, não se sustentam as alegações do requerente apelante de desconhecimento dos termos e condições do referido negócio e de sua irregularidade, mostrando-se, portanto, legítima a dívida em discussão. Manutenção dos respectivos termos do contrato de empréstimo em questão, com o afastamento, por via de consequência, das pretensões da autora - Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.

(TJSP; Apelação Cível 1019962-52.2023.8.26.0562; Relator (a): **Walter Fonseca**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. 1.

Os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito consignado com RMC. Ausência de ato ilícito praticado pelo réu. Ademais, a contratação ocorreu em 2021 e a ação foi proposta somente em 2023, tendo a apelante utilizado os serviços, que implicaram concessão de crédito e aceitação. Comportamento, pois, que implica aquiescência consciente. Demonstração, ademais, pelo réu, de informações gerais adequadas quanto à característica da operação, de modo que a alegação, a esta altura, de que não foi antecedida de informação adequada, viciando a adesão, é autodestrutiva. Sentença que não comporta reparo. 2. Má-fé processual. Caracterização. Sentença que aplica. Caso, realmente, de má-fé. Multa mantida. 3. Recurso desprovido, majorando-se os honorários a cargo da apelante.

(TJSP; Apelação Cível 1008223-32.2023.8.26.0223; Relator (a): **José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

Verifica-se, assim, que as informações acerca do cartão de crédito em questão foram efetivamente prestadas pelo réu, além da autorização para os descontos respectivos, não se havendo falar em violação do dever de informação, a justificar os pedidos de restituição de valores, sequer em dobro, ou de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, justamente por ser válido e devido o contrato impugnado.

A autora, pessoa capaz, caso tivesse dúvida a respeito, não deveria ter realizado o procedimento e, principalmente, não deveria ter utilizado os serviços desde 2019 para, somente após cinco anos, dizer que foi enganada, que a operação que pretendia contratar não era essa, mas sim outra.

Releva assinalar que o cartão (modalidade de operação de crédito) pode ser cancelado a qualquer tempo, respondendo a autora pelo saldo devedor, havendo ato normativo que especialmente disciplina a tal respeito, mais precisamente art. 17-A da IN/INSS/PRES 28/2008. Entretanto, esta ação não trata desse direito, mas

sim da validade ou nulidade da contratação e seus efeitos, e a contratação e seus efeitos são válidos, vinculando-a. O direito ao cancelamento deverá ser exercido administrativamente e, caso comprovadamente necessário, por outra ação, com causa de pedir específica e pedido que dela decorra logicamente.

Assim, diante da regularidade da contratação e da disponibilização e utilização dos serviços e valores correspondentes, não havendo qualquer ato ilícito cometido pelo réu, não se cogita de inexigibilidade do débito a determinar a restituição de valores, sequer em dobro, ou de ocorrência de danos morais passíveis de compensação pecuniária.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários a cargo do apelante, fixados na sentença, para 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024.

Observe-se, contudo, a gratuidade.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR